



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7867

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600412-48.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ORLANDO SALES DE OLIVEIRA JUNIOR, PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CHAVES PEREIRA - DF21570

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. SÚMULA 54 TSE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.
2. Verificado o preenchimento dos requisitos estampados na legislação pertinente, deve-se deferir o RRC do candidato.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR(A)



RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Distrital formulado pelo Partido Progressista, em nome de ORLANDO SALES DE OLIVEIRA JUNIOR, conforme regulamentação dada pela Resolução TSE nº 23.548/2017.

Consta da informação fornecida pela Secretaria Judiciária deste TRE-DF (doc. 40618), que a indicação do nome do candidato derivou de escolha pela Convenção Partidária, tendo sido incluído no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, regularmente julgado pelo relator (RCand 0600371-81).

A Secretaria Judiciária (doc. 40618) sugeriu a intimação da Requerente para que comprovasse a desincompatibilização tempestiva do cargo público e se manifestasse sobre a ausência de quitação eleitoral.

O d. Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao registro de candidatura alegando que o candidato não comprovou o afastamento da função pública três meses antes das eleições.

Citado, o candidato apresentou defesa (doc. 43120) informando que foi exonerado do cargo em comissão que ocupava na Câmara Legislativa em 16.03.2018 (doc. 43122). Após intimação, esclareceu que não possuía vínculo efetivo com a administração pública e requereu o deferimento do seu registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

Ante a bipartição de procedimentos estabelecida pela redação da Resolução TSE nº 23.548/2017, o presente feito tem o escopo, tão somente, de analisar os requisitos de natureza individual para candidatura a cargo público.

Conforme relatado, a impugnação do Ministério Público Eleitoral à candidatura ora em análise funda-se na não comprovação tempestiva de desincompatibilização do cargo público pelo candidato.

Consta da informação elaborada pela Comissão de Análise de Registro de Candidatura (doc. 40618), que o candidato informou ser servidor público mas não apresentou prova da desincompatibilização tempestiva do cargo público.

Em sua contestação, o candidato fez juntar aos autos o doc. 43122, que comprova sua exoneração do Cargo Especial de Gabinete que ocupava na Câmara Legislativa do Distrito Federal em 16.03.2018, ou seja, cerca de sete meses antes da eleição.

Todavia, como não comprovou se era, além de ocupante de cargo em comissão, servidor efetivo, apresentou a declaração doc. 59491, assinada pelo Chefe do Setor de Lotação e Movimentação de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal que certifica que o requerente *“foi servidor desta Casa Legislativa nos períodos de 16/7/2014 a 30/1/2015 e*



de 11/09/2017 a 9/3/2018, exercendo cargo em comissão, **sem vínculo efetivo com a Administração Pública**”.

Estabelece o art. 1º, I, I da LC 64/90 que são inelegíveis:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

No caso, aplicável, ainda, a Súmula TSE nº 54, *in verbis*:

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

Sendo assim, verificado o preenchimento dos requisitos individuais para candidatura, estampados na legislação pertinente, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e DEFIRO o pedido de Registro de Candidatura de **ORLANDO SALES DE OLIVEIRA JUNIOR** ao cargo de Deputado Distrital.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

